

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.019, DE 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

CD/21385.94385-00

EMENDA MODIFICATIVA N°

Deem-se ao parágrafo único do art. 3º e ao § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 1019, de 2020, as seguintes redações:

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 80 (oitenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.” (NR)

“A 14

.....
§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda amplia o prazo de 60 (sessenta) para 80 (oitenta) dias para a reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual dos recursos destinados ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública. Também aumenta de 120 (cento e vinte) para 360 (trezentos e sessenta) o prazo para a restituição dos valores recebidos pelos entes subnacionais à conta do Tesouro nacional.

O objetivo é conferir maior tempo para que as prefeituras e secretarias estaduais possam aplicar os recursos transferidos para aplicação em ações emergenciais do setor cultural. Sabe-se que por diversas razões muitos municípios não conseguiram em 2020 organizar suas leis orçamentárias para que fosse possível ter tempo hábil realização de atividades destinadas ao incentivo às ações culturais, por isso a extensão dos prazos constitui medida razoável para o incentivo ao desenvolvimento dessas atividades fundamentais.

Desta forma, diante da atual realidade econômica brasileira, com o aumento do desemprego e a desvalorização do Real, é fundamental que o Estado garanta a implementação de políticas públicas para proteger o setor cultura que foi fortemente abalado pelas consequências da pandemia. Assim, esses novos prazos serão essenciais para colaborar na superação da crise que atinge o setor, para evitar que o valor retorne para a União por conta de decurso do prazo e, por fim, garantir que seja fortalecida a cultura nacional e a a própria economia local.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020

**Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP**



CDI21385.94385-00